

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1316/80 - Reautuado em 13.04.84  
INTERESSADA : IVANISA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA RIBEIRO  
ASSUNTO' : Contrato da interessada para lecionar a disciplina História da Educação na FFCL de São José do Rio Pardo.  
RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali  
PARECER CEE : 1285 /84 - CTG- - Aprovado em 22 / 08/84.

### 1 - H I S T Ó R I C O

A Faculdade do Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação da licenciada Ivanisa Aparecida dos Santos Moreira Ribeiro para ministrar aulas de História da Educação no denominado Curso de Complementação de Estudos Pedagógicos.

### 2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O

A Resolução CFE nº 2, de 12 de maio de 1969, fixa os mínimos de conteúdo, duração e carga Horária do curso de Pedagogia.

De acordo com o seu art. 8º, há habilitações que podem ser obtidas, ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura plena, porém, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de mil e cem (1.100) horas de aula.

Através de Pareceres do Conselho Federal de Educação, aprovando regimentos, a referida complementação de estudos passou a ser denominada Curso de complementação de Estudos Pedagógicos e assim ainda permanece.

História da Educação é matéria obrigatória, integrando o tronco comum do currículo mínimo das habilitações do curso de Pedagogia.

Suprindo o silêncio da Faculdade, a Assistência Técnica do Conselho esclarece que a interessada já recebeu alguns Pareceres CEE favoráveis:

1 - Parecer CEE nº 0862/81 - Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º e 2º Graus;

2 - Parecer CEE nº 0268/82 - Didática para o curso de Pedagogia;

3 - Parecer CEE nº 0929/82 - Didática para os cursos de Ciências, Educação Artística, Letras e Estudos Sociais;

4 - Parecer CEE nº 1260/83 - Biologia Educacional para o curso de Pedagogia até o fim do ano letivo de 1983.

Ocorre, porém, que, de conformidade com a grade horária, datada de 10 de abril de 1984, a interessada regia apenas Didática e História da Educação com, respectivamente, nove (9) e quatro (4) aulas semanais, à noite (fls. 376).

Do que foi escrito, é bem de ver que a interessada é licenciada pelo curso de Pedagogia com as habilitações em Orientação Educacional e Administração Escolar para Escolas de 1º e 2º Graus, conforme apostilas (fls.359).

Nesse curso, estudou História da Educação com apreciável carga horária (fls.360).

Atende, assim, ao disposto no art.4º, inciso I, da Deliberação CEE nº 5/80.

No que concerne às alíneas do inciso II do referido artigo, entende-se que a dissertação, de fls.379 a 399, sob o título de "Objetivos da Educação", ancorada em apreciável bibliografia (fls.340), aproxima-se da alínea "g" daquele inciso.

Se ainda não está credenciada a receber uma autorização por tempo indeterminado, a interessada, pelo que apresentou no referido trabalho, pode vir a ser estimulada a enriquecer seus conhecimentos em História da Educação, dando-se-lhe, para tanto, uma autorização para reger a disciplina até o fim do ano de 1985. Pouco poderá fazer neste resto de ano de 1984.

3 - C O N C L U S ã O

Autoriza-se, nos termos deste Parecer, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo a admitir, até o final do ano letivo de 1985, a licenciada Ivanisa Aparecida dos Santos Moreira Ribeiro para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de História da Educação no Curso de Complementação de Estudos Pedagógicos.

São Paulo, 06 de julho de 1984.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali  
Relator

4 - D E C I S ã O DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 30.07.84

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 22 de agosto de 1984.

A) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE